



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO CEARÁ

Ofício N°. SEI-1930/2023/CREMEC/PRES/CRE

Fortaleza, 23 de junho de 2023

Ao Senhor
Dr. Roberto da Justa Pires Neto
Representante da chapa ÉTICA, CIÊNCIA e CIDADANIA.

Assunto: Acesso aos documentos da Chapa 1.

Prezado Doutor,

Em resposta ao requerimento de Vossa Senhoria, protocolado neste Conselho sob o número 23.6.000005413-9, acerca do acesso aos documentos da Chapa 1, informamos que a Comissão Regional Eleitoral (CRE), designada pela Portaria CREMEC n.º SEI-35/2023, nos termos da Resolução CFM n.º 2.315/2022, deliberou, segundo o entendimento da Assessoria Jurídica do CREMEC, encaminhar a demanda à Comissão Nacional Eleitoral para manifestação, considerando a Lei n.º 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD).

Atenciosamente,

DR. ROGEAN RODRIGUES NUNES

Presidente da CRE



Documento assinado eletronicamente por **ROGEAN RODRIGUES NUNES, Presidente**, em 23/06/2023, às 18:18, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cfm.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0256467** e o código CRC **EBCF18FD**.



Av. Antônio Sales, 485 - Bairro Joaquim Távora |
CEP 60135-101 | Fortaleza/CE - <https://cremec.org.br/>

Referência: Processo SEI nº 23.6.000005413-9 | data de inclusão: 23/06/2023



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO CEARÁ

DESPACHO (ANDAMENTO) - CREMEC/DIR/DIREX/COJUR/ASSEJUR

Em 23 de junho de 2023.

Senhor Presidente da CRE,

1. Trata-se de solicitação da Chapa nº 02 ("Ética, Ciência e Cidadania"), pelo seu representante, quanto ao acesso da documentação apresentada para registro da Chapa nº 01 ("Experiência e novos rumos"). É o que se relata. Analisamos.
 2. *A priori*, não há nenhum óbice para o atendimento da solicitação previsto na Resolução CFM nº 2.315/2022, nem na legislação eleitoral correlata subsidiariamente aplicável. Não obstante, nos processos eleitorais, a regra é a publicidade, princípio constitucional explícito da Administração Pública.
 3. Contudo, há que se observar também a Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD), vez que dentre os documentos apresentados pelos componentes da chapa constam documentos que contêm dados pessoais e sensíveis de seus membros, protegidos pela mencionada lei.
 4. Nesse sentido, é possível o atendimento à solicitação formulada, desde que os dados pessoais e sensíveis sejam anonimizados, conforme prevê a LGPD.
 5. Por fim, sugerimos o encaminhamento do referido caso à Comissão Nacional Eleitoral (CNE) para que exerça a sua função de consultoria, nos termos do art. 8º, §2º, I, e do seu §3º, da Resolução CFM nº 2.315/2022.
- São essas as nossas considerações. Remetemos a V. Sª. para conhecimento e considerações finais.



Documento assinado eletronicamente por **Ronaldo Felipe Rolim Nogueira, Advogado**, em 23/06/2023, às 16:07, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



Documento assinado eletronicamente por **Tatiana Michelle de Araújo Nobre, Advogada**, em 23/06/2023, às 16:41, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cfm.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0255344** e o código CRC **4CFF80BC**.



Av. Antônio Sales, 485 - Bairro Joaquim Távora |
CEP 60135-101 | Fortaleza/CE - <https://cremec.org.br/>

Referência: Processo SEI nº 23.6.000005413-9 | data de inclusão: 23/06/2023



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO CEARÁ

Ofício N°. SEI-1931/2023/CREMEC/PRES/CRE

Fortaleza, 23 de junho de 2023

À Senhora
Dra. La Hore Corrêa Rodrigues
Presidente da Comissão Nacional Eleitoral

Assunto: Consulta acerca de acesso a documentos de Chapa.

Senhora Presidente,

1. Considerando a função de consultoria da CNE, nos termos do art. 8º, §2º, I, e do seu §3º, da Resolução CFM nº 2.315/2022, a Comissão Regional Eleitoral (CRE) do CREMEC, designada pela Portaria CREMEC n.º SEI-35/2023, nos termos da Resolução CFM n.º 2.315/2022, deliberou consultar a Comissão Nacional Eleitoral acerca do seguinte:

Pedido de acesso à documentação de inscrição de chapa por uma chapa concorrente.

2. Segue anexa a manifestação da Assessoria Jurídica do CREMEC sobre o caso concreto que foi submetido a esta CRE.

Atenciosamente,

DR. ROGEAN RODRIGUES NUNES

Presidente da CRE



Documento assinado eletronicamente por **ROGEAN RODRIGUES NUNES, Presidente**, em 23/06/2023, às 18:44, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cfm.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0256491** e o código CRC **F61B5DCA**.



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

DECISÃO Nº SEI-23/2023

**EMENTA:
CONSULTA.
PRAZO
POSTERIOR AO
REGISTRO DE
CANDIDATURA.
NÃO
CONHECIMENTO**

DECISÃO COMISSÃO NACIONAL ELEITORAL

Relatório e Decisão

Trata-se de consulta formulada pela Comissão Regional Eleitoral do Conselho Regional de Medicina do Ceará, na data de 23.06.2023, por meio do Ofício Nº. SEI-1931/2023/CREMEC/PRES/CRE, objetivando esclarecimentos acerca da possibilidade de se deferir ou não o acesso, à Chapa 02, da documentação de inscrição apresentada pela Chapa 01.

Essa consulta veio acompanhada de Manifestação da Assessoria Jurídica regional.

Da leitura do mencionado Ofício SEI 1931/2023-CRE, nota-se que a consulta refere-se a um caso concreto (requerimento de acesso à documentação de chapa concorrente).

E a consultoria prevista no art. 8º, §2º, I, da Resolução CFM 2215/2022 reveste-se, contudo, de um caráter abstrato. Nesse sentido, entendimento adotado pelo TSE na Consulta Eleitoral nº 060045538:

“[...] 2. Consoante reiterada jurisprudência desta Corte, iniciado o período eleitoral a partir da realização das convenções partidárias, não se conhece de consulta, haja vista que seu objeto poderá ser apreciado por esta Justiça Especializada no âmbito de casos concretos. [...]”

Em termos práticos, significa dizer que as consultas de que trata o art. 8º, §2º, I, da Resolução Eleitoral são respondidas até o início do período de registro de chapas (05/06/2023), sob o risco de pronunciamento, pela CNE, sobre casos concretos, com potencial prejulgamento e supressão de instância. Isso porque, tais casos, em tese, podem ser alçados ao exame da Comissão Nacional pela via recursal.

Por essas razões, tendo em vista que a Consulta estampada no Ofício nº 1931/2023-CRE foi datada de 23/06/2023, e o período de registro de chapas iniciou-se em 05/06/2023, esta CNE decide pelo arquivamento da consulta sem a resposta.

É a decisão.



Documento assinado eletronicamente por **La Hore registrado(a) civilmente como La Hore Corrêa Rodrigues, Presidente da CNE**, em 26/06/2023, às 13:42, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cfm.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0257998** e o código CRC **FC3538E0**.



SGAS 915, Lote 72 - Bairro Asa Sul |
CEP 70390-150 | Brasília/DF - <https://portal.cfm.org.br>

Referência: Processo SEI nº 23.0.000003900-4 | data de inclusão: 26/06/2023